



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

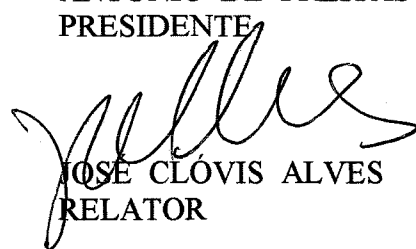
PROCESSO Nº. : 10850/001.761/93-59
RECURSO Nº. : 01.851
MATÉRIA : IRPF - EX: 1993
RECORRENTE : ZENAIDE BREDÁ BRITTO
RECORRIDA : DRJ - SÃO JOSÉ DO RIO PRETO - SP
SESSÃO DE : 19 DE SETEMBRO DE 1996
ACÓRDÃO Nº. : 102-40.732

MULTA -ART. 9º DL Nº 2.303/86 - Indevida a aplicação da multa prevista no art. 9º do DL nº. 2.303/86 à pessoa física, por não prestar informações que envolvam sua situação tributária; a penalidade se aplica apenas àqueles que em função da atividade ou ofício, possuam informações de terceiros que possam esclarecer situações de interesse para a fiscalização. (Recurso provido)

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por ZENAIDE BREDÁ BRITTO.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


ANTONIO DE FREITAS DUTRA
PRESIDENTE


JOSE CLÓVIS ALVES
RELATOR

FORMALIZADO EM: 14 NOV 1996

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: MARIA CLÉLIA PEREIRA DE ANDRADE, URSULA HANSEN, JÚLIO CÉSAR GOMES DA SILVA e FRANCISCO DE PAULA CORRÊA CARNEIRO GIFFONI.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. : 10850/001.761/93-59
ACÓRDÃO Nº. : 102-40.732
RECURSO Nº. : 01.851
RECORRENTE : ZENAIDE BREDÁ BRITTO

RELATÓRIO

ZENAIDE BREDÁ BRITTO, brasileira, viúva, proprietária, por intermédio de seu representante, inconformado com a decisão monocrática que julgou IMPROCEDENTE sua impugnação, interpõe recurso a este Conselho visando a reforma da sentença.

Intimada a prestar esclarecimento, apresentou requerimento solicitando o número do processo que autorizou a quebra do sigilo bancário sem atender o solicita. Foi novamente intimada e reiterou o que houvera requerido sem atender o solicitado. Foi autuada com aplicação da multa por falta de atendimento a intimação.

Inconformada com a intimação, a contribuinte apresentou impugnação de folhas 06 a 13, argumentado em sua defesa, em epítome, o seguinte:

- Que somente mediante processo instaurado o Fisco poderia solicitar informações econômicas e que essas informações só poderiam ser solicitadas por Delegado da Receita Federal e não por agente fiscal. Não foi mencionado qualquer processo e portanto são nulos os autos da infração.

- Requer os agentes informem as circunstâncias e os meios de que se valeram para obter acesso aos dados bancários e que sejam enviados cópias da impugnação ao Ministério Público para instauração do processo administrativo.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. : 10850/001.761/93-59
ACÓRDÃO Nº. : 102-40.732

O julgador monocrático enfrentou todas as argumentações apresentadas pela defesa e julgou improcedente a impugnação.

Inconformado com a decisão singular, o contribuinte através de seu procurador, interpôs Recurso Voluntário a este Tribunal Administrativo, alegando em súplica, em síntese, o seguinte:

- Que a decisão merece reforma por inexistir qualquer infração aos dispositivos indicados como infringidos tendo em vista que a recorrente atendeu a intimação prestando os esclarecimentos solicitados conforme documentos juntados aos autos.

- Trata de aplicação de idêntica multa por suposta idêntica infração pelo mesmo motivo, já que nos autos do processo 10850.001423/93-26, instaurado contra a recorrente, foi repetido o mesmo procedimento e a legislação brasileira não alberga o princípio de dupla pena para a mesma situação.

- Utilizou os argumentos descritos na peça da impugnação e acrescentou como reforço que em janeiro/1994, a Federação Nacional dos Bancos obteve liminar da Justiça Federal para não divulgar a Receita Federal os valores de IPMF pagos por seus clientes sendo que esta informação permitiria ao fisco descobrir sem processo administrativo os dados da movimentação financeira de cada titular. Transcreveu a decisão.

- Conclui requerendo o conhecimento e provimento do recurso anulando a decisão recorrida.

Foi encaminhado ao conselho dos Contribuintes um ofício da Polícia Federal solicitando cópias das principais peças e às fls. 39 um ofício do Ministério da Fazenda atendeu o requerido.

É o Relatório.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº. : 10850/001.761/93-59
ACÓRDÃO Nº. : 102-40.732

VOTO

CONSELHEIRO JOSÉ CLÓVIS ALVES, RELATOR

O recurso é tempestivo, dele tomo conhecimento.

Deixo de me pronunciar sobre as preliminares levantadas pelo nobre recorrente por força do § 3º do artigo 59 do Decreto nº 70.235/72, com redação dada pelo artigo 1º da Lei 8.748/93.

A presente lide consiste na exigência de multa prevista no artigo 9º do Decreto-Lei nº 2.303/86, pela não prestação de informações solicitadas pela fiscalização no curso da revisão das declarações com base no artigo 652 do RIR/80.

Para melhor decidirmos a questão transcrevamos a legislação envolvida:

RIR/80 Aprovado pelo Decreto 85.450/80

Art. 623 - As declarações de rendimentos estarão sujeitas a revisão das repartições lançadoras, que exigirão os comprovantes necessários (Decreto-Lei 5.844/43, art. 74).

§ 1º ao 4º - omissis



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. : 10850/001.761/93-59

ACÓRDÃO Nº. : 102-40.732

- § 5º - O contribuinte que deixar de atender ao pedido de esclarecimento ficará sujeito ao lançamento de ofício de que trata o inciso II do artigo 676 (Decreto-Lei nº 5.844/43, art. 74 § 3º)

Art. 652 - Nenhuma pessoa física ou jurídica, contribuinte ou não, poderá eximir-se de fornecer, nos prazos marcados, as informações ou esclarecimentos solicitados pelas repartições da Secretaria da Receita Federal (Decreto-Lei nº 5.844/43, art. 123, Lei 5.172/66, art. 197, e Decreto-Lei nº 1718/79 art. 2º).

Decreto-Lei nº 2.303/86

Art. 9º - Às entidades, pessoas e empresas, mencionadas no artigo 2º do Decreto Lei nº 1.718, de 27 de novembro de 1979, que deixarem de fornecer, nos prazos marcados as informações ou esclarecimentos solicitados pelas repartições da Secretaria da Receita Federal será aplicada multa de CZ\$ 10.000,00 (dez mil cruzados) a CZ\$ 50.000,00, (cinquenta mil cruzados), sem prejuízo de outras sanções legais que couberem.

Decreto-Lei nº 1.718/79

Ementa:

Revoga exigência de prestação de informações permanentes referidas na legislação do imposto sobre a renda e dá outras providências.

O artigo primeiro revoga a legislação que determinava a prestação das informações permanentes.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. : 10850/001.761/93-59
ACÓRDÃO Nº. : 102-40.732

Art. 2º - Continuam obrigadas a auxiliar a fiscalização dos tributos sob administração do Ministério da Fazenda, ou, quando solicitados, a prestar informações, os estabelecimentos bancários, inclusive Caixas Econômicas, os Tabeliães e Oficiais de Registro, o Instituto Nacional de Propriedade Industrial, as Juntas Comerciais ou as repartições e autoridades que as substituírem, as Bolsas de Valores e as empresas corretoras, as Caixas de Assistência, as Associações e Organizações Sindicais, as companhias de seguros e demais entidades, pessoas ou empresas que possam, por qualquer forma, esclarecer situações de interesse para a mesma fiscalização.

Pela leitura dos atos supra concluímos que a multa prevista no artigo 9º do Decreto-Lei nº 2.303/86 deve ser aplicada às pessoas, físicas ou jurídicas que em função da atividade ou ofício detenham informações de terceiros, que possam por qualquer forma esclarecer situações de interesse para a fiscalização, não sendo aplicável quando as informações envolverem a situação fiscal do próprio intimado.

Tal multa é inaplicável no caso em lide pois através da intimação de folha 01 a fiscalização solicitou informações do próprio contribuinte no curso da revisão de suas declarações; o cheque administrativo nº 378940 de 09.12.88 emitido por Dorly Mello Balliano foi utilizado na mesma data em operação financeira a favor da autuada na conta nº 9701069 do Banco Real de Olímpia - SP.

Com base na legislação e nas argumentações supra, concluímos que a base legal indicada, art. 9º do DL 2.303/86 não se aplica à contribuinte a qual foi dirigida a intimação, por ter aplicação exclusiva às pessoas que em função da atividade ou ofício detenham informações de terceiros e não as preste à autoridade quando solicitadas.

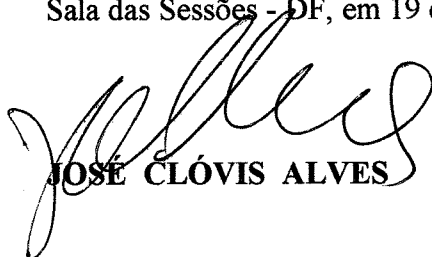


MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. : 10850/001.761/93-59
ACÓRDÃO Nº. : 102-40.732

Assim conheço o recurso como tempestivo, deixo de me pronunciar sobre as preliminares nos termos do § 3º do artigo 59 do Decreto nº 70.235/72 com redação dada pelo artigo 1º da Lei 8.748/93 e, no mérito voto para dar-lhe provimento.

Sala das Sessões - DF, em 19 de setembro de 1996.


JOSE CLÓVIS ALVES